



# Câmara Municipal de Timbó

## Estado de Santa Catarina

**Processo Licitatório nº 07/2015**

**Pregão Presencial nº 03/2015**

**Impugnante:** Lancer Soluções em Informática Ltda.

Cuida-se de impugnação ao Edital de Pregão Presencial nº 03/2015, manejada pela empresa Lancer Soluções em Informática Ltda., insurgindo-se contra a exigência contida no Termo de Referência, segundo a qual o software esteja integrado ou permita a integração ao Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina – DOM/SC, órgão que faz as publicações oficiais da Câmara.

### **1. Da Impugnação**

Verifica-se que a Impugnante encaminhou correspondência eletrônica aos endereços de e-mail: [administrativo@camaratimbo.sc.gov.br](mailto:administrativo@camaratimbo.sc.gov.br) e [secretaria@camaratimbo.sc.gov.br](mailto:secretaria@camaratimbo.sc.gov.br), com cópia da impugnação anexada.

Contudo, a teor do disposto no item 4.1. do Edital, que disciplina a impugnação ao instrumento convocatório, as impugnações devem ser protocolizadas na Secretaria da Câmara Municipal, mediante apresentação de requerimento firmado pelo impugnante e não apenas o encaminhamento por *e-mail*, com o requerimento digitalizado anexado.

Assim, de início se percebe que o e-mail contendo a Impugnação ao ato convocatório não atende aos requisitos estabelecidos no Edital de Pregão Presencial nº 03/2015, razão porque não merece ser conhecido.

### **2. Das Razões da Impugnação**

Ainda que a Impugnação manejada não atenda aos requisitos do Edital de Pregão Presencial nº 03/2015, passamos à análise da argumentação expendida.

A Impugnante pretende fazer crer que a exigência contida no Termo de Referência de que o software esteja integrado ou permita a integração ao Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina – DOM/SC provocaria limitação de competidores.

Isso porque as empresas que não estiverem integradas ao DOM/SC, eventualmente interessadas em participar do certame, podem não conseguir em tempo hábil integração do seu sistema ao DOM/SC.

Não merece ser acolhida a impugnação apresentada.

Isso porque a exigência impugnada está assim redigida:

“O Software poderá estar integrado ou permitir integração ao Diário Oficial dos Municípios do Estado de Santa Catarina – DOM, permitindo o gerenciamento de todas as publicações



## **Câmara Municipal de Timbó** **Estado de Santa Catarina**

administrativas, com o envio dos arquivos em formato.doc para sua efetiva publicação automaticamente. ”

Verifica-se, com meridiana clareza, que o Edital não exige, para participação no certame, que o software esteja integrado ao DOM/SC, exige apenas que ele permita a integração.

Como o prazo estabelecido para a implantação do sistema é de 60 dias, tem-se que o período é razoável e suficiente para possibilitar às eventuais licitantes a integração do software ofertado com o DOM/SC.

Quanto ao argumentado no item 2 da impugnação, que reporta irregularidade quanto ao anexo IV conter a minuta do contrato e não a declaração de indicação e de responsabilidade, registramos que se trata apenas de um erro material que não inviabiliza a formulação da proposta, isso porque o modelo da declaração referida está contido no Anexo VI do Edital, perfeitamente identificável pelos licitantes, não impedindo a formulação de propostas.

### **3. Conclusão.**

Diante das razões acima apresentadas, conclui-se que não merece acolhimento a impugnação apresentada ao Edital de Pregão Presencial 03/2015, pela empresa Lancer Soluções em Informática Ltda.

Timbó (SC) 28 de outubro de 2015.

Marcelo Luiz Ferrari  
Presidente